



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720502/2013-67
ACÓRDÃO	3301-014.914 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CP KELCO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/10/2008

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.

A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica à contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação.

Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 631 a 699) apresentada em 26 de abril de 2013 contra os autos de infração de e-fls. 10 a 51, cientificados em 27 de março de 2018 (e-fl. 628), que trataram dos períodos do junho de 2007 a outubro de 2008.

Foram lavrados autos de infração de multa exigida isoladamente, relativamente a IPI não destacado em nota fiscal acobertado por créditos, relativamente aos períodos de junho de 2007 a outubro de 2008, créditos indevidos de IPI, relativamente aos períodos de janeiro, fevereiro e abril de 2007 (e-fls. 10 a 44), e de multas regulamentares do IPI por atraso na entrega de arquivo digital e por inconsistências nos arquivos digitais, relativamente ao atendimento do mês de janeiro de 2013, e por ressarcimento indevido pleiteado pelo sujeito passivo, relativamente aos meses de agosto a outubro de 2010 (e-fls. 45 a 51).

De acordo com o relatório fiscal de e-fls. 2 a 9, o procedimento abrangeu os pedidos de compensações relativos aos períodos de apuração entre o 3º trimestre de 2005 e o 3º trimestre de 2010, exceto o 4º trimestre de 2006.

Para esclarecer de imediato a situação dos processos que tratam dos pedidos de ressarcimento, é importante notar que integraram o auto de infração apenas as glosas de crédito relativas aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2007, conforme demonstrado na descrição dos fundamentos e fatos de e-fls. 18 e 19, na

indicação das infrações apuradas de e-fl. 24 e na reconstituição da escrita de e-fls. 39 a 44.

Dessa forma, os pedidos de ressarcimento relativos aos trimestres calendário anteriores a 2007, constantes dos processos administrativos nº 10865.901872/2011-31 (4º trimestre de 2006), 10865.906586/2012-43 (3º trimestre de 2005), 10865.906587/2012-98 (4º trimestre de 2005), 10865.906588/2012-32 (1º trimestre de 2006), 10865.906589/2012-87 (2º trimestre de 2006) e 10865.906590/2012-10 (3º trimestre de 2006), não dependem da apreciação do auto de infração para serem julgados.

Já os pedidos de ressarcimento constantes dos processos administrativos 10865.906591/2012-56 (1º trimestre de 2007), 10865.906592/2012-09 (2º trimestre de 2007), 10865.906593/2012-45 (3º trimestre de 2007), 10865.906594/2012-90 (4º trimestre de 2007), 10865.906595/2012-34 (1º trimestre de 2008), 10865.906596/2012-89 (2º trimestre de 2008), 10865.906597/2012-23 (3º trimestre de 2008), 10865.906598/2012-78 (4º trimestre de 2008), 10865.906599/2012-12 (1º trimestre de 2009), 10865.906600/2012-17 (2º trimestre de 2009), 10865.906601/2012-53 (3º trimestre de 2009), 10865.906602/2012-06 (4º trimestre de 2009), 10865.906603/2012-42 (1º trimestre de 2010), 10865.906604/2012-97 (2º trimestre de 2010), 10865.906605/2012-31 (3º trimestre de 2010), somente podem ser julgados em conjunto com o auto de infração.

Segundo a Fiscalização, a "foi desenvolvida com base nos arquivos digitais apresentados pelo sujeito passivo em 04/01/2013 [...]", havendo sido consultadas as notas fiscais eletrônicas (SPED Fiscal).

Apuraram-se as seguintes irregularidades.

Constataram-se saídas com suspensão do IPI, sem que a Interessada detivesse, à época das operações, as declarações dos adquirentes exigidas.

Apuraram-se, ainda, inconsistências nos arquivos digitais apresentados pela Interessada.

Em relação às operações de entrada, "foram constatados erros nos códigos NCM informados nos arquivos digitais (código da mercadoria com NCM 0000.00.00, que não existe) [...]".

Com respeito às operações de saída, "foram constatados erros nos códigos NCM (código da mercadoria com NCM 0000.00.00, que não existe), bem como erros na descrição dos materiais, pois não existe material 'CAD PROD CONF DESCRICAO DOC FISCAL'".

A multa isolada foi majorada em 50% (auto de infração, e-fls. 12 a 18).

Além disso, houve descumprimento de prazo pela Interessada, que apresentou os arquivos com dois dias de atraso, no dia 4 de janeiro de 2013.

Em relação aos créditos escriturados, a Fiscalização apurou que a Interessada haveria utilizado indevidamente créditos, em razão de alíquota aplicada ser superior à prevista na Tabela de Incidência do IPI - Tipi.

As infrações apuradas tiveram repercussão nos saldos credores trimestrais, que foram objeto de pedidos de ressarcimento pela Interessada. A tabela constante do item 4.1.3 do Relatório Fiscal indica as reduções apuradas, que foram objeto de imposição de multa regulamentar de 50%, prevista no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art.

62 da Lei nº 12.249, de 2010.

Segundo o item 3.2.2, a multa foi agravada em razão do “não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para [...] apresentar os arquivos” digitais.

Finalmente, a Fiscalização informou haver proposto a glosa das diferenças de créditos apuradas, relativamente aos pedidos de ressarcimento indicados.

Na impugnação de lançamento, a Interessada alegou, em relação às saídas, que as declarações não teriam sido apresentadas em razão de se referirem a períodos antigos e não haver a Fiscalização concedido prorrogação de prazo para atendimento.

Segundo a Interessada, embora houvesse cerceamento de direito de defesa, os documentos seriam apresentados com a impugnação (e-fls. 682 a 699).

Expôs, a seguir, as razões pelas quais teria ocorrido cerceamento de defesa e citou ementas de acórdãos que trataram da matéria e requereu a aplicação do princípio da verdade material.

Passou a tratar da multa aplicada por inconsistência nos arquivos digitais, alegando que *“as penalidades previstas no art. 591 apenas serão aplicadas se houver inobservância à obrigatoriedade de manutenção dos arquivos digitais pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.”*

Segundo a Interessada, a multa não seria aplicável em razão de haver mantido “à disposição dos auditores fiscais todos os arquivos digitais requeridos”. A respeito do tema, citou ementa do Acórdão nº 105-16369, de 28 de março de 2007, do antigo 1º Conselho de Contribuintes.

Segundo o entendimento da Interessada, ao constatar a irregularidade em relação ao código NCM, caberia à Fiscalização o ônus de, primeiramente, intimá-la a apresentar esclarecimentos, antes de lavrar o auto de infração.

Nesse contexto, acrescentou que apenas teria sido alertada em relação ao descumprimento do prazo para atendimento da intimação, mas não em relação a outras eventuais irregularidades. Citou, ademais, ementa de acórdão da DRJ/Rio de Janeiro, para embasar a alegação de que teria que haver sido intimada a apresentar esclarecimentos.

Ademais, alegou que somente a “entrega de arquivos digitais [...] contendo erros que impossibilitam a atividade de auditoria” é que sujeitaria o contribuinte à multa em questão, nos termos de acórdão administrativo cuja ementa reproduziu.

Por fim, esclareceu que o erro decorreu de falta de atualização do software que gerou os arquivos, “tanto que tal ocorrência não mais se verifica nos registros posteriores a 2009, quando a empresa responsável pela geração dos arquivos digitais atualizou o sistema”.

No tocante à multa sobre o valor das glosas propostas, alegou que fora aplicada anteriormente à expedição dos despachos decisórios. Dessa forma, a Fiscalização não poderia haver considerado, naquele momento, “que os pedidos de ressarcimento foram indeferidos com base somente em proposta de glosa”.

Ademais, a multa seria inconstitucional em razão de ser cabível em função de uma mera divergência de valores.

Por fim, apresentou o seguinte pedido:

60. - Por todo o exposto, requer a Impugnante:

(i) o cancelamento da multa de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) no valor de R\$ 150.066,36 (cento e cinquenta mil, sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), tendo em vista que não houve operações de saída com suspensão indevida de IPI, bem como o cancelamento da intimação de estorno nº valor de R\$ 133.392,40 (cento e trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), do saldo credor registrado no LAIPI, em observância ao princípio da verdade material;

(ii) o cancelamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente às inconsistências nos arquivos digitais, no valor de R\$ 1.583.238,93 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), por ser ilegal a sua aplicação, em razão de ter havido cerceamento de defesa, ante à ausência de solicitações de informações quanto às inconsistências antes da lavratura do auto de infração e em razão das mesmas não impossibilitarem o andamento da fiscalização;

(iii) O cancelamento da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da proposta de glosa, no valor de R\$ 209.020,89 (duzentos e nove mil, vinte reais e oitenta e nove centavos) e da intimação para estorno em março de 2013 do valor de R\$ 45.218,78 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) do saldo credor registrado no LAIPI, em razão da inconstitucionalidade da multa e/ou da ilegalidade de sua cobrança antes da expedição dos despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento e de decisão definitiva acerca de eventual manifestação de inconformidade.

Em sessão de 20 de novembro de 2018, a Turma Julgadora aprovou a Resolução nº 14-4.808 (e-fls. 715 e 716), que aprovou a seguinte diligência:

O auto de infração referiu-se, no tocante ao IPI, apenas à multa por falta de destaque do imposto em nota fiscal.

Em relação à matéria acima mencionada (multa isolada por falta de destaque de IPI em nota fiscal), a Interessada apresentou a seguinte documentação, que exige a realização de diligência:

[Tabela reproduzida no voto do relator]

Em relação à declaração de e-fl. 687, a Interessada deve ser intimada a apresentar cópia legível.

Em relação às demais declarações, à vista das observações acima mencionadas, a Fiscalização poderá, a seu juízo, solicitar esclarecimentos adicionais da Interessada, caso entenda que não satisfaçam os requisitos para a justificar as saídas com suspensão do IPI.

Intimada (e-fls. 747 a 749), a Interessada apresentou a documentação de efls. 722 a 746 e 750, esclarecendo que, relativamente à declaração de e-fl. 687, “Após metucioso levantamento realizado pela empresa, não foi possível localizar em seus arquivos a via original da referida declaração, de forma que se tornou impossível atender a intimação, razão pela qual, a empresa se manifesta expressa e tempestivamente, através da presente petição, objetivando informar tal ocorrência, cumprindo sua obrigação.” A seguir, a Fiscalização lavrou o relatório de e-fls. 751 a 755 e apurou nova “Relação das Notas Fiscais de Saída sem Declaração para Suspensão do IPI na data da Operação”.

Relativamente às declarações dos adquirentes, considerou que as seguintes não foram aceitas:

3 – Porém, não foram aceitas por este auditor fiscal autuante as seguintes declarações:

CNPJ	Razão Social	Declaração	Na Impugnação
60.409.075/0006-67	NESTLE BRASIL LTDA	26/01/2009	27/09/2002
33.033.028/0099-98	PROD ALIM FLEISCHMANN ROYAL LTDA	Sem Declaração	Sem Declaração
27.663.293/0001-43	PURATOS BRASIL LTDA.	Sem Declaração	Declaração ilegível

3.1 – A declaração da pela Nestlé (datada de 27/09/2002) não foi aceita porque não está assinada.

3.2 – Não foi apresentada a declaração da Prod. Alim. Fleischmann Royal Ltda.

3.3 – A declaração da empresa Puratos Brasil Ltda. (cópia) está totalmente ilegível, sendo que o sujeito passivo não possui o documento original (legível), conforme consta da sua Resposta à Intimação (em anexo).

4 – Em decorrência do acima exposto, o valor constante do AI – Auto de Infração (processo digital acima citado) relativamente ao IPI não destacado nas notas fiscais (suspensão indevida) que era originalmente de R\$ 133.392,40, após consideradas as declarações aceitas por este auditor fiscal autuante, fica retificado / reduzido para R\$ 82.600,06 (devidamente demonstrados na planilha em anexo denominada “Relação das Notas Fiscais de Saída sem Declaração para Suspensão do IPI na data da Operação – (Retificada)”. 5 – Fica o sujeito passivo ciente de que lhe é concedido o prazo de 30 dias (a partir da ciência deste documento) para sua manifestação a respeito, se assim o desejar.

Intimada (e-fl. 756), a Interessada não se manifestou.

É o relatório.

Em julgamento da Impugnação a 8ª Turma da DRJ/POR por meio do acórdão 14-95.306, deu parcial provimento ao recurso conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/10/2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL.

A responsabilidade solidária somente pode ser contestada pelo responsabilizado, precluindo o direito de sua discussão no âmbito do processo administrativo com a apresentação da impugnação de lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA Não há que se falar em cerceamento de defesa antes do início da fase litigiosa do procedimento de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972, que ocorre com a apresentação da impugnação de lançamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/10/2008

MULTAS RELATIVA AOS ARQUIVOS DIGITAIS. REQUISITOS E APLICAÇÃO.

A aplicação da multa por não fornecimento, atraso no fornecimento ou fornecimento incompleto ou incorreto de arquivos digitais depende apenas do não atendimento no prazo da intimação para sua apresentação.

MULTA POR INFORMAÇÕES INCORRETAMENTE FORNECIDAS. BASE DE CÁLCULO.

A multa é aplicada em relação às informações solicitadas e incorretamente fornecidas, não se podendo cogitar de falta de base de cálculo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/10/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO OU INDEVIDO. MULTA ISOLADA SOBRE O RESPECTIVO VALOR. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a legislação que comine penalidade menos severa ao ato ou fato pretérito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/10/2008 SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE, CERTIFICANDO A SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

É vedada a saída com suspensão de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a adquirente que não tenha fornecido ao contribuinte declaração de que satisfaz os requisitos legais para o benefício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a manutenção da multa referente às inconsistências nos arquivos digitais, a Recorrente apresenta recurso voluntário pleiteando a aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN com fins de afastar a multa aplicada com base nos artigos 11 e 12 da lei nº 8.218/1991 e aplicar a penalidade prevista no artigo 57, inciso III, “a” da medida provisória nº 2.158-35/2001.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, a controvérsia nos autos cinge-se exclusivamente à aplicação do instituto da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN em relação à penalidade aplicada à Recorrente pela inconsistência nas informações constantes em seus arquivos digitais.

No caso dos autos, conforme constante no auto de infração (fls. 10/51 e 180) foi aplicada multa de 5% sobre as ocorrências, limitada a 1% da Receita Bruta conforme previsto nos artigos 11 e 12 da lei nº 8.218/1991, vejamos:

0002 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES OMISSÃO / ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO

Multa regulamentar, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação relativamente às inconsistências nos arquivos digitais apresentados pelo sujeito passivo, conforme Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador

04/01/2013

Multa

1.583.238,93

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 04/01/2013 e 04/01/2013:

Arts. 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições

Inciso II, do Art. 591 do RIPI/2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15/06/2010.

Em sede recursal, a Recorrente pleiteia a aplicação do instituto da retroatividade benigna, uma vez que houve alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.766/2012 e pela Lei nº 12.873/2013 ao artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 que implicou na fixação de percentual menor que o previsto no artigo 12 da Lei nº 8.218/1991 para as mesmas infrações. Para amparar seu pleito invoca o Parecer normativo RFB/COSIT nº 03/2015 e Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Por meio do Parecer Normativo RFB nº 03/2013, a administração tributária reconheceu que o artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 passou a reger de forma ampla as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias de natureza tributária perante a RFB. Vejamos parte dos argumentos e conclusões:

“(…)

4.3. O elemento material possui verbos distintos. Enquanto a nova lei fala em “deixar de apresentar” declaração demonstrativo ou escrituração digital, ou os “apresentar com incorreções ou omissões”, a Lei nº 8.218, de 1991, traz, no art. 11, a conduta esperada, que é “manter à disposição” os respectivos arquivos digitais e sistemas das pessoas jurídicas destinatárias da conduta: os “sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal”. A multa é pela sua inobservância.

4.4. **Na literalidade do disposto na Lei nº 12.766, de 2012, a multa é para aqueles sujeitos, quaisquer que sejam, que não apresentem ou o façam incorreta ou intempestivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Eles não apresentam, mas possuem a escrituração eletrônica. Já a Lei nº 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que nem mantêm os arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização de maneira contínua. Objetivamente a infração ocorre (seu “fato gerador”) com a não apresentação, apresentação incorreta ou intempestiva, mas os elementos materiais são distintos.**

4.5. Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escriturado e, concomitantemente, não mantém os arquivos à disposição de maneira contínua à

RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de escrituração digital de maneira contínua quando seja obrigatória (caso da Escrituração Contábil Digital (ECD), por exemplo) deve ser demonstrada e comprovada.

4.6. Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

4.7. Caso tais arquivos não sejam apresentados pela pessoa jurídica na forma que deveriam ser feitos, em decorrência da inexistência de dispositivo específico na Lei nº 12.766, de 2012, aplicase o disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Isso porque é uma conduta cuja sanção não se encontra na multa da Lei nº 12.766, de 2012, mas na do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Esse último dispositivo continua em vigência e deve ser aplicado quando não haja divergência com a nova lei.

(...)

Conclusão

10. Em conclusão:

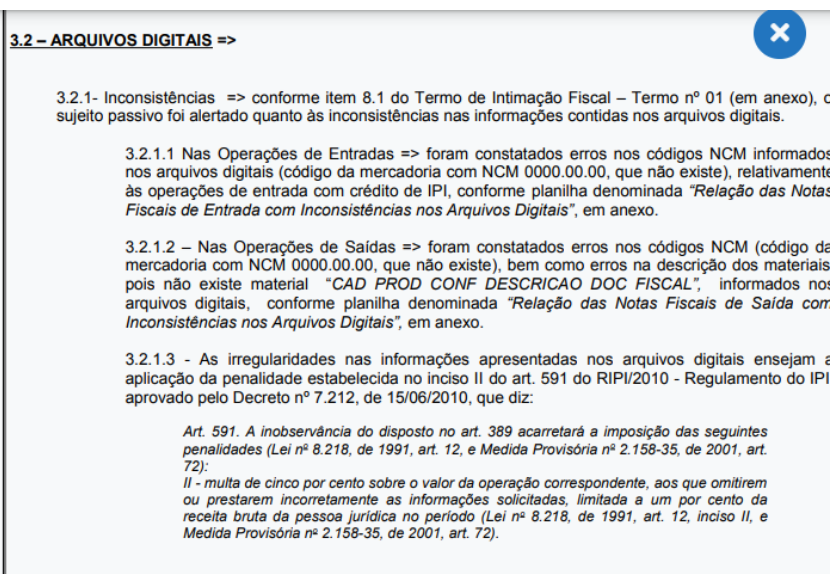
a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;

b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência;

c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN;

(...) Grifamos”

Da leitura do referido parecer conclui-se que o dispositivo do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.766/2012) disciplina a multa para quem não apresenta ou o faça incorreta ou intempestivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital, o que se amolda ao caso em apreço, que se trata de inconsistências. Vejamos passagens relatório fiscal (fls. 2/9):



Temos que se trata de inconsistências nos arquivos digitais apresentados à fiscalização, o que se encaixa ao comando legal do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.766/2012 e 12.873/2013).

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

(...)

II - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013) (grifamos)

Posteriormente, a Solução de Consulta Cosit nº 03/2015 (com força de Parecer Normativo) ratificou esse entendimento, consolidando que a nova redação do artigo 57 da Medida

Provisória nº 2.158-35/2001 deve ser aplicada retroativamente a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, sempre que resultar em penalidade mais branda ao sujeito passivo. Vejamos:

“(…)

Conclusão

7. Em conclusão:

a) Permanece hígido o entendimento fixado no Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, até 24 de outubro de 2013, observada a aplicação do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, quando cabível;

b) A partir de 25 de outubro de 2013, com a publicação da Lei nº 12.783, de 2013, a aplicação dos dispositivos em comento deve estar em consonância com as atualizações contidas neste Parecer Normativo.

(…)”

Nesta linha, o artigo 106, inciso II, “c” do CTN preceitua que, tratando-se de fato não julgado definitivamente, como o caso dos autos, a lei mais benéfica deve retroagir para aplicação da penalidade menos severa.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(…)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(…)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. b) A partir de 25 de outubro de 2013, com a publicação da Lei nº 12.783, de 2013, a aplicação dos dispositivos em comento deve estar em consonância com as atualizações contidas neste Parecer Normativo.

Nesta linha de entendimento, colaciona-se julgados deste Colegiado:

Ementa(s) Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/2007

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.

A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica à contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou

arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos.

(Número do Processo: 10860.721986/2012-21 Data de Publicação: 28/08/2018)
Acórdão nº 9303008.499 – 3ª Turma)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA

A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica à contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei nº 12.766/2012, afastando se os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos.

(PROCESSO 19515.004669/2010-89 ACÓRDÃO 1101-001.841 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA 25 de setembro de 2025)

Dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário para determinar a retificação do lançamento, aplicando-se retroativamente a multa de 3% sobre o valor das transações, prevista no artigo 57, inciso III, alínea 'a' da MP nº 2.158-35/2001 (com redação da Lei nº 12.766/2012), em substituição à multa do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima